

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - 0005 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0005 / 2011

DE

06/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

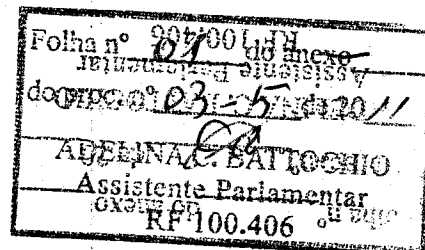
CHICO MACENA

EMENTA:

INSTITUI O PRÊMIO LÉLIA ABRAMO DE ARTE E CULTURA NA CIDADE
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDG AHOJE
AS COMISSOES DE 2 ABR. 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

Const., Just. e Leg. Participa
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03- 00005/2011

Institui o Prêmio LÉLIA ABRAMO de Arte e Cultura na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", que será entregue anualmente na semana de 08 de fevereiro, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Art. 2º Poderão concorrer ao Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", organizações sem fins lucrativos, grupos ou pessoas, com residência fixa ou sede na cidade de São Paulo, que desenvolvem ações culturais promovendo a inclusão e desenvolvimento social e cultural das pessoas e comunidades.

Art. 3º Os objetivos do Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", dentre outros, são:

I – destacar pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos que desenvolvem ações na cidade, promovendo a inclusão e desenvolvimento sócio-cultural;

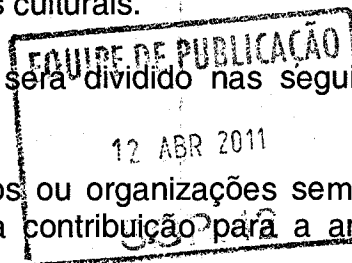
II – incentivar pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos a participarem de ações para garantir a promoção e inclusão sócio cultural das pessoas moradoras em bairros com índice de vulnerabilidade considerável;

III – identificar as pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, mais empenhadas e comprometidas com a constante inclusão e desenvolvimento sócio-cultural, envolvidas em implementar ações que divulguem a cultura local como forma de criar hábitos de aproximar as pessoas das atividades culturais.

Art. 4º O Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura" será dividido nas seguintes categorias:

I – Categoria Reconhecimento – para pessoas, grupos ou organizações sem fins lucrativos com ação consolidada, que tenham notória contribuição para a arte e cultura no bairro, região ou local de atuação;

II – Categoria Mérito – para pessoas, grupos ou organizações sem fins lucrativos que estejam construindo uma ação de relevância para a arte e a cultura do bairro, região ou local de atuação;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 a folha de informação
sob nº 5 24.4.11
Ass: Eio

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

III – Categoria Revelação – para pessoas, grupos ou organizações sem fins que estejam em início de atuação, mas que já tenham demonstrado ser ação de relevância para o bairro, região ou local de atuação.

Art. 5º As pessoas, grupos ou organizações sem fins lucrativos poderão inscrever-se pessoalmente ou serem indicadas por qualquer um do povo nas seguintes áreas:

- I – Artes Integradas;
- II – Artes Plásticas;
- II – Artes Visuais;
- III – Audiovisual;
- IV – Artes Cênicas;
- V – Cultura Tradicional;
- VI – Dança;
- VII – Literatura;
- VIII – Música;
- IX – Rádio;
- X – Outras Linguagens.

Art. 6º O Prêmio “Lélia Abramo de Arte e Cultura”, será concedido nas três categorias, descritas no artigo 4º, e a cada área especificada no art. 5º, com a outorga do Troféu Prêmio “Lélia Abramo”.

§ 1º O Troféu “Lélia Abramo”, será confeccionado nos termos da legislação vigente e do Regulamento do concurso, editado pela Comissão Julgadora, devendo conter o Selo Lélia Abramo 100 anos, constante do anexo I, o brasão da Câmara Municipal de São Paulo e a menção da categoria descrita no art. 4º.

§ 2º Na hipótese de não haver inscrição em alguma área específica, esta será desconsiderada para a homenagem do ano específico, podendo ser contemplada se houver inscrito em outro ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

Art. 7º A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) pessoas indicadas pelas seguintes instituições:

- I - Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - Comissão Julgadora do VAI;
- III - Brincante Cultura Popular;
- IV - Cooperativa Paulista de Teatro;
- V - Espaço Mamberti de Cultura;
- VI - Instituto Perseu Abramo;
- VII - Grupo Balaio.

§ 1º As instituições participantes deverão indicar o representante, sem a preocupação de impedimento de participar da Comissão Julgadora por uma única vez.

§ 2º Em caso de extinção de alguma das instituições sem fins lucrativos constantes do art. 7º, a mesma indicará outra instituição com mesma natureza e atuação para compor a comissão do prêmio.

Art. 8º Compete a Comissão Julgadora:

- I – Selecionar e escolher os vencedores.
- II – Definir a forma de apresentação do prêmio
- III – Deliberar sobre a escolha do presidente dos trabalhos e a forma de entrega do referido prêmio.

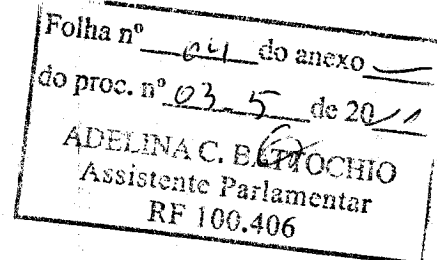
Art. 9º A Sessão Solene de entrega do Prêmio “Lélia Abramo de Arte e Cultura”, poderá ser gravada pela TV Câmara e exibida posteriormente na programação ordinária da TV Câmara.

Art. 10. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

JUSTIFICATIVA

A instituição de um Prêmio para destacar, incentivar e identificar organizações sem fins lucrativos, grupos ou pessoas, que desenvolvam ações culturais promovendo a inclusão e desenvolvimento social e cultural das pessoas e comunidades é fundamental para construção de identidade pessoal e local.

Toda linguagem artística possui uma organização de signos que propicia comunicação e interação. Essa organização é estruturada segundo princípios que cada cultura constrói, expressos numa simbologia particular que é determinada histórica, política e socialmente. Essa expressividade artística é concretizada nas manifestações/produções por meio dos sons, de formas visuais, de movimentos corporais e de representações cênicas, os quais são percebidos pelos sentidos humanos. Tais percepções ensejam leituras pelo sujeito tanto em sua condição de ser social quanto de ser singular, o que lhe abre a possibilidade de transformações em suas relações interpessoais e sociais.

Como é de conhecimento, a arte e a cultura são bens inalienáveis. Um povo sem cultura está fadado à ignorância e à cegueira existencial. Incentivar e disseminar práticas culturais é também trabalhar a autoestima da população e toda sua construção pessoal.

No Brasil, é muito raro e escasso premiações e valorização de pessoas e/ou grupos sensíveis ao trabalho proposto por este Projeto de Resolução, sem dizer que é de responsabilidade do Poder Público preservar, incentivar e reconhecer atividades que contribuam para o enriquecimento da arte, da cultura e do conhecimento humano.

Por este motivo, vimos propor o Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", que visa contribuir para o reconhecimento daqueles que dedicam suas vidas à arte e à cultura, constroem uma obra merecedora não só de aplausos, mas de verdadeira atenção por parte do Poder Público.

Por ser esta uma iniciativa de mais elevada importância social e política para nossa cidade, pedimos a aprovação desta proposição pelos nobres pares.

CHICO MACENA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 03.5 de 2011, 14.4.11 (a) Ed

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 10412011
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASESORIA DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

EM _____ 14/11/11
 POR _____

SAÍDA: _____ AS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 06 A 41. S.P. 13107111

Sônia M S Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR Nº 0005/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências arts. 15 a 17);

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 14, inciso XIX, e de 191 a 199;

-Lei Municipal nº 4.507, de 26 de junho de 1954, que dispõe sobre a instituição de prêmios destinados a incentivar a cultura, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo";

-Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, no âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura;

-Lei Municipal nº 14.961, de 16 de julho de 2009, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor e dá outras providências;

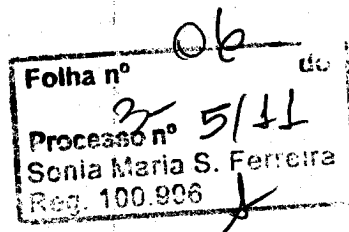
-Lei Municipal nº 15.214, de 23 de junho de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, e dá outras providências;

-Resolução CMSP nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente seus artigos 347 e seguintes – Da Concessão de Títulos Honoríficos;

-Resolução CMSP nº 2, de 11 de dezembro de 2008, que institui o Prêmio Sabotage, e dá outras providências;

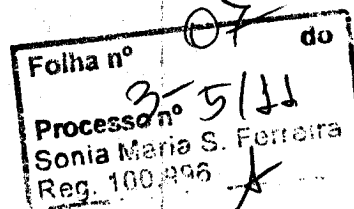
-PL nº 0003/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui o Prêmio de Literatura "Cidade de São Paulo" e dá outras providências;

-PL nº 0559/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Integrada de Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para promoção da cultura local através de Feiras de cultura que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, m seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-PL nº 0597/09, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de abril

-PL nº 0453/10, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que insere o artigo 2º-A e altera a redação do artigo 8º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais;

-PR nº 0011/08, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que institui o Prêmio Escritor Paulistano no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

-PR nº 0009/10, de autoria do Vereador Cláudio Prado e de outros vereadores, que institui o Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0470/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	00	do
Processo nº	35	5/11
Sonia Maria S. Ferreira		
eq. 100.996		

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

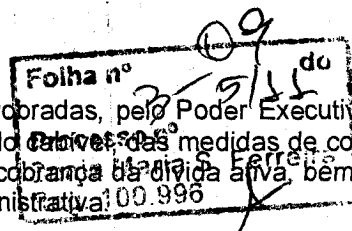
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabíveis, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

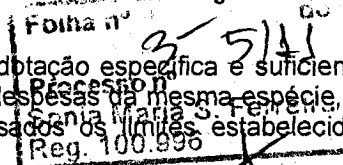
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

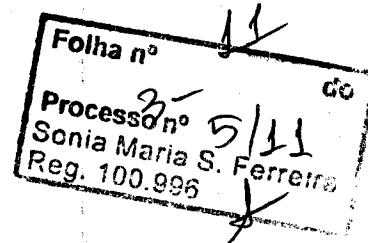
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)



IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

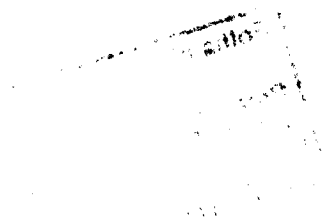
XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II



do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

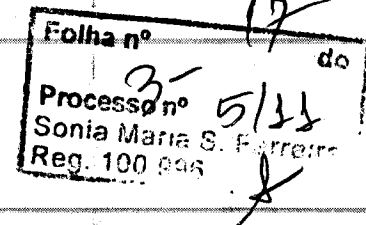
CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 4507
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 4.507 26/06/1954 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre instituição de prêmios destinados a incentivar a cultura, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 132/1953
Autor(es): Valério Giuli; e outros
Regulamentação: Decreto nº 2.881/1955 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Lei nº 6.889/1966 - Atualiza os valores dos prêmios a que se refere esta Lei.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre instituição de prêmios destinados a incentivar a cultura e dá outras providências.

Jânio Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 1954, decretou e eu promulgo a seguinte lei,

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a atribuir os seguintes prêmios destinados a incentivar a cultura:

- a) — "Prêmio Prefeitura Municipal de São Paulo", no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ao escritor ou jornalista que melhor contribuição prestar à divulgação do livro, durante o ano;
- b) — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) nas mesmas condições, ao trabalho classificado em segundo lugar;
- c) — "Prêmio Câmara Municipal de São Paulo", no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) à melhor obra literária, de autor nacional, publicada no período de 1.º de janeiro a 10 de novembro de cada ano;
- d) — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) nas mesmas condições, ao trabalho classificado em segundo lugar;

Art. 2.º — Para dar fiel cumprimento ao exposto no artigo 1.º desta lei o Executivo nomeará uma Comissão de 5 (cinco) membros sob a presidência de um seu delegado e composta de representantes da Câmara Brasileira do Livro, Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, da Associação Brasileira de Escritores (Secção de São Paulo), e da Sociedade Paulista de Escritores.

Art. 3.º — Na regulamentação desta lei deverá constar, obrigatoriamente, o seguinte:

Para os itens "A" e "B" do artigo 1.º:

- a) — Serão julgados os trabalhos publicados na imprensa, no período de 1.º de janeiro a 10 de novembro de cada ano;
- b) — Serão apreciados os trabalhos inscritos na imprensa nacional, redigidos em português, podendo seu autor ser brasileiro ou estrangeiro.

Para os itens "C" e "D" do mesmo artigo 1.º:

- a) — Os prêmios serão distribuídos, anualmente, consoante o seguinte rodízio: romance, literatura infantil, conto, ensaio, teatro e poesia.

Parágrafo único — No ano de 1954, os prêmios dos itens "c" e "d" do artigo 1.º serão atribuídos ao gênero "romance", continuando o rodízio conforme se apresenta nesta lei nos anos subsequentes.

Art. 4.º — Os prêmios serão entregues, solenemente, durante as comemorações da "SEMANA DO LIVRO" que se realizam no período de 20 a 30 de novembro de cada ano.

Art. 5.º — Para ocorrer às despesas oriundas da presente lei, fica aberto, na Secretaria das Finanças, um crédito especial no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), que será coberto pelo saldo disponível apurado no balanço do exercício financeiro de 1953.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 26 de junho de 1954, 401.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Jânio Quadros — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Carlos Pujol — O Secretário das Finanças, Valentim do Amaral — O Diretor do Departamento de Cultura respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, Francisco Pati.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 26 de junho de 1954 — O Diretor, Hedair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

19
Folha nº 19 de
Processo nº 511
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 (ver documento)

Autor(es): Vicente Candido da Silva

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

SECRET

Foiha nº	21	do
Processo nº	36	5141
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

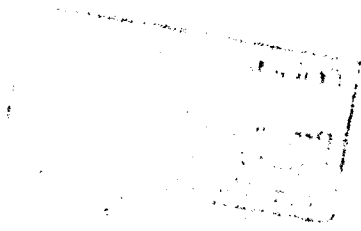
§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis



para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

25
Folha nº 25 do
Processo nº 9/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURELIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Folha nº 26 do
Processo nº 5111
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

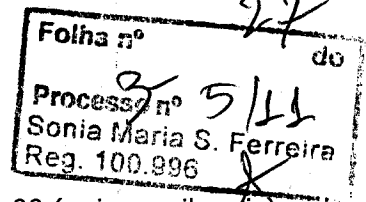
§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais



de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

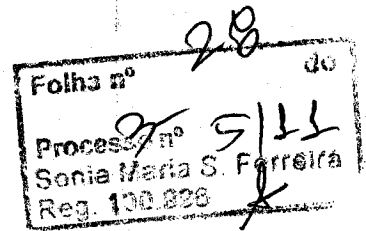
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.961, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 347/07, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Prêmio de Incentivo ao Jovem Autor, destinado a incentivar a prática da escrita entre os alunos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo matriculados no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º O prêmio de que trata o art. 1º desta lei será atribuído anualmente a 03 (três) alunos da Rede Municipal por ano de ensino, no caso do Ensino Fundamental, e por etapa, na educação de Jovens e Adultos, nas condições estabelecidas em decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, sejam elas empresas ou organizações não-governamentais, para obtenção de apoio para a edição e a publicação das obras de que trata esta lei.

Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo, por meio da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes e da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, participará do prêmio instituído pela presente lei, atribuindo-o anualmente a 01 (um) aluno da Rede Municipal por ano de ensino, no caso do Ensino Fundamental, e a 01 (um) aluno por etapa, na educação de Jovens e Adultos, nos termos do Regimento Interno da Edilidade e do decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, sejam elas empresas ou organizações não-governamentais, para obtenção de apoio para a edição e a publicação das obras.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 15.214 DE 23 DE JUNHO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 513/08)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "c", ao inciso CVI, do art. 7º, à Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

...

CVI – mês de junho:

...

c) o Concurso Literário Prêmio Cleber Onias Guimarães para as modalidades Conto, Crônica e Poesia Livre, a ser realizado, anualmente, pelo Conselho Comunitário de São Paulo."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de junho de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 60
Processo nº 5112
Socia Maria S. Ferreira
100 298

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE
1º VICE-PRESIDENTE
2º VICE-PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO
2º SECRETÁRIO
1º SUPLENTE
2º SUPLENTE

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
MÁRIO NODA
OSVALDO GIANNOTTI
AURELINO SOARES DE ANDRADE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE

ANTONIO SAMPAIO

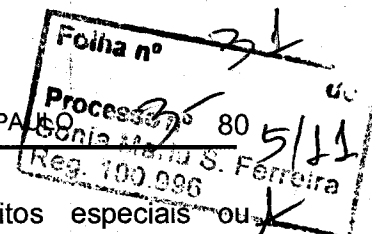
MEMBROS

ANTONIO CARLOS CARUSO
GABRIEL ORTEGA
MAURÍCIO FARIA
PEDRO DE ABREU DALLARI

SUPLENTES

AURELINO SOARES DE ANDRADE
JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO
VITAL NOLASCO
WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: **ARNALDO MADEIRA**
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA



poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 346 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 347 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 348 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 349 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a proposição pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

(redação dada pela Resolução 13/91)

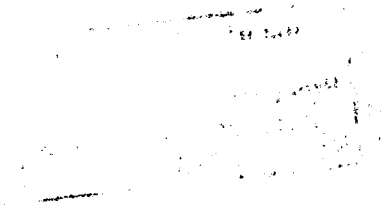
Art. 350 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da proposição.

Art. 351 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da proposição como orador



oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 352 - A indicação de membros do Tribunal de Contas do Município será feita atendidas as normas previstas nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 353 - A mensagem do Executivo submetendo à apreciação da Câmara a indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, devidamente instruída com o currículo e com os documentos exigidos por lei, será dada ao conhecimento do Plenário em qualquer fase da sessão ordinária e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 354 - Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o currículo e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - A oposição de assinatura de um Vereador ao projeto de que trata este artigo impossibilita-o de subscrever outro de igual teor.

Art. 355 - A Comissão de Constituição e Justiça terá 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 356 - Publicado o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, será convocada sessão pública para arguição do indicado.

Parágrafo único - Havendo mais de um nome indicado, a arguição será feita na mesma sessão pública, individualmente, mediante sorteio entre os concorrentes, que aguardarão, em local separado, a convocação.

Art. 357 - Realizada a sessão pública, a matéria será incluída na pauta da sessão ordinária subsequente, para discussão e votação únicas.

Art. 358 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação secreta, nome por nome, considerando-se aprovado o que tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara promulgará o respectivo decreto legislativo, contendo o nome aprovado.

§ 2º - Não sendo aprovado o nome indicado, será aberto novamente o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 359 - Na discussão do parecer e na votação dos nomes serão aplicadas as normas gerais estabelecidas por este Regimento.

TÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS,

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : pr AND 8 AND 2005

Total de referências : 1

33

Folha nº
Processo nº 5/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 11/12/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Prêmio Sabotage, e dá outras providências.

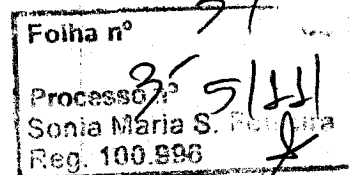
Projeto: Projeto de Resolução Nº 8/2005 (ver documento)

Autor(es): Soninha

Notas: - O Prêmio será entregue, anualmente, na semana que inclui o dia 21 de março, durante a Semana do Hip Hop.

[\[Back \]](#)

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/05)
(VEREADORA SONINHA - PPS)



Institui o Prêmio Sabotage, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Sabotage, que será entregue, anualmente, na semana que inclui o dia 21 de março, durante a Semana do Hip Hop, instituída pela Lei nº 13.924, de 22 de novembro de 2004, em Sessão Solene a ser realizada na Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para este fim.

Art. 2º Farão jus ao Prêmio Sabotage pessoas que tenham se destacado na cenário do Hip Hop, nas seguintes categorias:

- I - Melhor Disk Jockey (DJ);
- II - Melhor Mestre de Cerimônia (MC);
- III - Melhor Grafiteiro;
- IV - Melhor Dançarino (Break Boy).

Art. 3º Consiste a honraria instituída por esta resolução na entrega dos seguintes prêmios:

I - Salva de Prata;

II - divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelos premiados. Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Paulo poderá firmar convênio e buscar parcerias e patrocínios para concessão do prêmio previsto no inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 4º A escolha dos premiados será feita por Comissão Julgadora, composta por cinco pessoas com notório saber sobre as quatro categorias contempladas pelo Prêmio Sabotage, indicadas pela Comissão Extraordinária de Juventude da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Sala das sessões em 20 de dezembro de 2001. Às Comissões competentes."

Folha nº 36 de
Processo nº 9511
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0559/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para a promoção da cultura local através de FEIRAS DE CULTURA que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, organizada na forma de feiras de Cultura, com vistas à exibição do trabalho de artistas e artesãos, cujo empreendedorismo remete à manutenção e divulgação das tradições, da educação e da cultura, com geração de emprego e renda dentro da comunidade.

Art. 2º - Poderão participar desta iniciativa os seguintes ramos de áreas artísticas: Música, Dança, Teatro, Grafite, Artesanato e Artes Visuais, cadastradas na forma desta lei, podendo estarem também organizadas por meio de Associações, OSCIP e Cooperativas.

Art. 3º - Os prescritos eventos culturais deverão acontecer:

I - Nas áreas de convivência das sedes das Subprefeituras;

II - Nas praças, parques e parques lineares;

III - Nos CEU - Centros de Educação Unificados;

IV - Nos CDC, e

V - Em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico.

Parágrafo Único: O licenciamento dos locais privados que poderão organizar os eventos previstos nesta lei dependerá de autorizações prévias do poder público municipal, com caráter temporário e precário, vedada a definitividade, observada a segurança do local, bem como avaliados os impactos de vizinhança, especialmente os de geração de tráfego.

Art. 4º - A agenda de realização das feiras respeitará critérios, estabelecendo as prioridades a serem executadas nos referidos espaços públicos, devendo os artistas interessados estarem inscritos como interessados em cadastro público disponibilizado nas subprefeituras, como forma de garantir a diversidade e a pluralidade desejadas.

Art. 5º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA, do VERDE E MEIO AMBIENTE e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais, com a finalidade de incentivo e desenvolvimento da educação e da cultura, integrando os grupos culturais, com ênfase na educação, especialmente a educação ambiental, e foco no empreendedorismo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



Folha nº 27
Processo nº 511
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

PROJETO DE LEI 01-0597/2009 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de abril, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

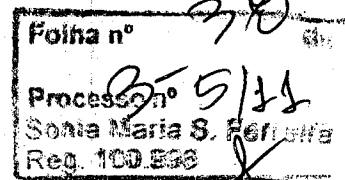
Art. 1º Fica acrescido um inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana de abril: a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, durante a qual realizar-se-ão feiras, jornadas de literatura, homenagens a escritores brasileiros e ações de fomento à leitura nos bairros, através de ações como: atualização do acervo de bibliotecas; estímulo à leitura, como instrumento de conhecimento, de prazer, de difusão de valores e de formação da cidadania; democratização do acesso ao livro, principalmente nas regiões mais carentes; incentivo à produção literária e editorial; fomento à formação continuada de mediadores da leitura; promoção da circulação de livros de autores locais; fomento à produção; edição, difusão e comercialização do livro; estímulo à realização de concursos que promovam o reconhecimento de escritores, especialmente entre o público jovem e infantil; desenvolvimento de programas de acesso à leitura para os portadores de deficiência visual; divulgação de programas e projetos que visem o incentivo à leitura; e estímulo à participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas de incentivo à leitura. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0453/2010 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Insere o artigo 2º-A e altera a redação do artigo 8º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, instituindo duas modalidades de apoio às atividades artístico-culturais; no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei 13.540, de 24 de março de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O Programa VAI deverá ser desenvolvido em duas modalidades:

I - modalidade VAI 1, destinado a jovens de baixa renda que não tenham ainda recebido nenhum apoio do poder público para o desenvolvimento de projetos culturais;

II - modalidade VAI 2, destinado a jovens de baixa renda que tenham sido contemplados pelo Programa VAI no período de 2004 a 2010, ou pela modalidade VAI 1 a partir de sua instituição.

§ 1º Podem se candidatar à modalidade VAI 2 jovens que tenham concluído seus projetos apoiados pelo VAI até, no máximo, 6 anos;

§ 2º Não poderão ser contemplados na modalidade VAI 2 jovens que já tenham sido contemplados por outras formas de fomento à atividades culturais apoiadas pelo poder público municipal, estadual ou federal;

§ 3º A seleção dos projetos a serem contemplados na modalidade VAI 2, deverá, entre outros critérios a serem definidos pela Comissão de Avaliação, considerar os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas pelo candidato no âmbito do Programa VAI."

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 8º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º Os valores destinados aos projetos são os seguintes:

I - Modalidade VAI I: até R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil reais e quinhentos reais);

II - Modalidade VAI 2: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

§ 2º Os contemplados poderão apresentar nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação;

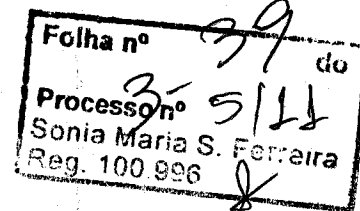
§ 3º Os valores serão repassados em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0470/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo, com o objetivo de incentivar o artista amador nas diversas formas de expressão artística:

I- música popular e/ou erudita (instrumental e/ou vocal)

II- teatro

III- artes plásticas e fotografia

IV- dança clássica e folclórica

V- cinema

VI- literatura

VII- arte artesanal

VIII- outras formas de expressões artísticas erudita e/ou popular.

Art. 2º. O Programa Pró-Arte Amadora tem como objetivo estimular os artistas amadores criando possibilidades de apresentação de sua arte para o público do seu bairro, e ao mesmo tempo, criar situações que possibilitem à população acesso à cultura.

Art.3º. O Programa Pró-Arte Amadora deverá ser organizado nas diferentes regiões circunscritas às áreas das respectivas Subprefeituras da cidade de São Paulo, cabendo ao Executivo definir os órgãos públicos vinculado à Secretaria da Cultura, que ficarão responsáveis por:

I- organizar o cadastro e inscrição dos interessados;

II- definir o local e data onde as atividades serão realizadas na região da respectiva Subprefeitura;

III- providenciar equipamentos e estruturas necessárias para a execução da respectiva atividade artística;

IV- divulgar na região da Subprefeitura onde será realizado o evento.

§1º As apresentações poderão ocorrer em espaços fechados ou abertos, desde que sejam de fácil acesso aos moradores e rota de circulação de pessoas.

§2º A organização do evento poderá ser realizada estabelecendo-se parcerias com associações comunitárias sem fins lucrativos.

Art.4º. A seleção dos inscritos será feita pela organização do evento.

Art.5º. Os critérios de seleção dos inscritos serão estabelecidos pela organização do evento, considerando a modalidade artística da apresentação e as qualificações dos inscritos.

Art.6º. A periodicidade da realização dos eventos deverá ser de no mínimo uma e no máximo três por mês, dependendo do número de inscritos para as diferentes modalidades de atividades artísticas.

Art.7º As apresentações referidas nesta lei serão inteiramente gratuitas para o público.

Art.8º. O Executivo poderá incluir na programação da Virada Cultural, apresentações de artistas amadores que tenham se apresentado nas diferentes Subprefeituras da cidade São Paulo.

Parágrafo Único. Os artistas amadores referidos no caput deste artigo serão selecionados pela organização da Virada Cultural.

Art.9º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0011/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Institui o Prêmio Escritor Paulistano no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio Escritor Paulistano no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. O Prêmio Escritor Paulistano será concedido anualmente a escritores inéditos de obra literária que residam no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Municipal de São Paulo, para a concessão do Prêmio Escritor Paulistano, promoverá concurso literário em que será aberto prazo para a inscrição dos interessados.

§ 1º. No ato da inscrição será apresentado pelo interessado cópia da obra literária.

§ 2º. É vedada a apresentação de mais de uma obra por autor.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 3º. A Mesa Diretora nomeará Comissão Julgadora, formada por cinco membros de notório saber na área literária, para avaliar as obras apresentadas e indicar a obra literária que receberá o Prêmio Escritor Paulistano.

Parágrafo único. A participação na Comissão Julgadora não será remunerada e será considerada como prestação de serviço relevante para todos os efeitos legais.

Art. 4º. A Mesa Diretora entregará o Prêmio Escritor Paulistano em Sessão Solene no Plenário 1º de Maio.

Art. 5º. A Câmara Municipal de São Paulo publicará a obra literária premiada, em tiragem não superior a mil exemplares.

§ 1º. O autor premiado cederá os direitos patrimoniais da obra literária premiada, de forma definitiva, para A Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º O autor premiado terá direito a dez exemplares da obra publicada.

§ 3º. Cada Gabinete de Vereador receberá dois exemplares da obra publicada.

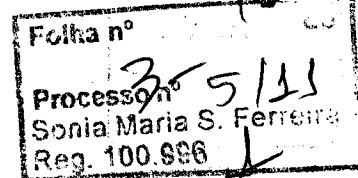
§ 4º. A biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo receberá dez exemplares da obra publicada.

§ 5º. Os demais exemplares serão distribuídos pelas bibliotecas da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º. As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PUBLICADO DOC 01/09/2010, PÁG 198

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0009/2010 dos Vereadores Cláudio Prado (PDT), Noemi Nonato (PSB), Milton Ferreira (PPS), Paulo Frange (PTB), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), José Police Neto (PSDB) e Toninho Paiva (PR)

"Institui o PRÊMIO MELHOR ESCRITOR(A) DA MELHOR IDADE no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio MELHOR ESCRITOR(A) DA MELHOR IDADE no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. O Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade será concedido anualmente a escritores de obras literárias inéditas, que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos no ato de inscrição e que residam no Município de São Paulo.

Art. 2º. O prêmio será concedido em duas categorias:

I – conto/crônica

II – poesia/poema

Parágrafo único – As obras deverão estar em no mínimo uma folha e no máximo três folhas sulfite A4 escrito em arial tamanho 12, espaço simples.

Art. 3º. A Câmara Municipal de São Paulo, para a concessão do Prêmio melhor Escritor da Melhor Idade, promoverá concurso literário em que será aberto prazo para a inscrição dos interessados.

§ 1º. No ato da inscrição será apresentado pelo interessado, cópia da obra literária.

§ 2º. É vedada a apresentação de mais de uma obra por autor.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 4º. A Mesa Diretoria nomeará Comissão Julgadora, formada por cinco membros de notório saber na área literária, para avaliar as obras apresentadas e indicar as obras literárias que receberão o Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade.

Parágrafo único. A participação na Comissão Julgadora não será remunerada e a mesma terá plenos poderes para classificar ou desclassificar as obras apresentadas, sendo seu trabalho considerado como prestação de serviço relevante para todos os efeitos legais.

Art. 5º. A Mesa Diretora entregará o Prêmio Melhor Escritor(a) da Melhor Idade em Sessão Solene no Plenário 1º de Maio.

Art. 6º. A Câmara Municipal de São Paulo publicará as dez melhores obras literárias em cada categoria, em tiragem não superior a mil exemplares.

§ 1º. Os três autores melhor colocados em cada categoria receberão uma salva de prata.

§ 2º. As dez melhores obras em cada categoria farão parte da publicação mencionada no Artigo 6º e cederão os direitos patrimoniais das obras literárias, de forma definitiva, para a Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Os autores premiados terão direito a dez exemplares da obra publicada.

§ 4º. Cada Gabinete de Vereador receberá dois exemplares da obra publicada.

§ 5º. A biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo receberá dez exemplares da obra publicada.

§ 6º. Os demais exemplares serão distribuídos para as bibliotecas da rede pública municipal de ensino.

Art. 7º. As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13-07-11 às 17h
 MJS. RF _____

Maria Teresa Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurelio
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18/7/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
 EM 20/7/11 às 11h
 POR *[Assinatura]*
 SAÍDA: 25h MAS: 12h ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documentada(s) rubrica de(s)
 sala nº 42 a(s) informação nº

em 08/8/11
 SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 da proc.
nº 03-05 de 20 11
Solange Reinaldo dos Santos
RP. 13291

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Resolução nº 0005/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0005/11, de sua autoria, que visa instituir o Prêmio Lélia Abramo de Arte e Cultura no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

O art. 6º, § 1º do texto proposto estabelece que o referido Prêmio será concedido mediante a outorga aos selecionados do Troféu Lélia Abramo, confeccionado nos termos do regulamento do concurso, editado pela Comissão Julgadora.

No entanto, as especificações do Troféu devem ser explicitadas na própria resolução, providência esta intrínseca à regulamentação do prêmio e indispensável para que os setores competentes informem quanto à adequação da proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, solicitamos a manifestação de Vossa Senhoria no sentido de fornecer a informação solicitada em complementação ao texto do projeto.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Arselino Tatto
Arselino Tatto

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Chico Macena

Recebido no Gabinete do
Vereador Chico Macena
Em 03/08/11 às 13:42h
Thaynate
42.523.532-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte) (art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 1.363/63)

de nº 43249 e data de expedição nº

01/01/11

SOLANGE RAINEY DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

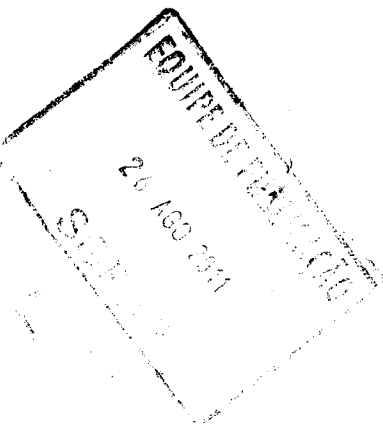


Requerimento "D" nº 13 - RDS
13- 01363/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao Projeto de Resolução nº 05/11, de minha autoria, bem como as informações em anexo, para apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.


CHICO MACENA
Vereador



A Comissão de *Juiz*.....
Em.....
J. Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860



Folha nº 44 do processo
nº 03-05 de 2011
Selo de Arquivamento
RE. 10.2.1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

ESPECIFICAÇÕES DO TROFÉU ESTABELECIDO NO
ART. 6º, § 1º, DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/11
PRÊMIO LÉLIA ABRAMO DE ARTE E CULTURA.

Descrição técnica do Troféu:

- escultura finalizada em alumínio, imagens em anexo;
- medidas da escultura - comprimento 12 cm, altura - 8,5cm (dedos), altura com a haste até a flor mais alta - 17,0cm, largura - 7,0 cm;
- medidas da base - em madeira pintada de preto, comprimento - 17cm, largura - 12cm, altura - 3 cm.
- placa em alumínio com logo da Câmara a direita e foto da Lélia Abramo a esquerda (estamos providenciando, já temos autorização), com nome do Prêmio centralizado, abaixo a categoria e abaixo o ano da entrega do Prêmio - conforme anexo.

CHICO MACENA
Vereador

Folha nº 45 do proc.
nº 03-05 de 2011
Selo de Rainha dos Santos
RE. 10.501



Prêmio

Lélia Abramo

projeto troféu
Lila Schnaider

Prêmio

Lélia Abramo

Descrição técnica:

A escultura finalizada
em alumínio.

Categorias do prêmio:

Reconhecimento - 3 flores abertas
Mérito - 2 flores abertas e 1 botão
Revelação - 1 flor aberta e 2 botões

Medidas:

Escultura

comprimento - 12 cm
altura - 8,5 cm (dedos)
altura com a haste até
a flor mais alta - 17,0 cm
largura - 7,0 cm

Base

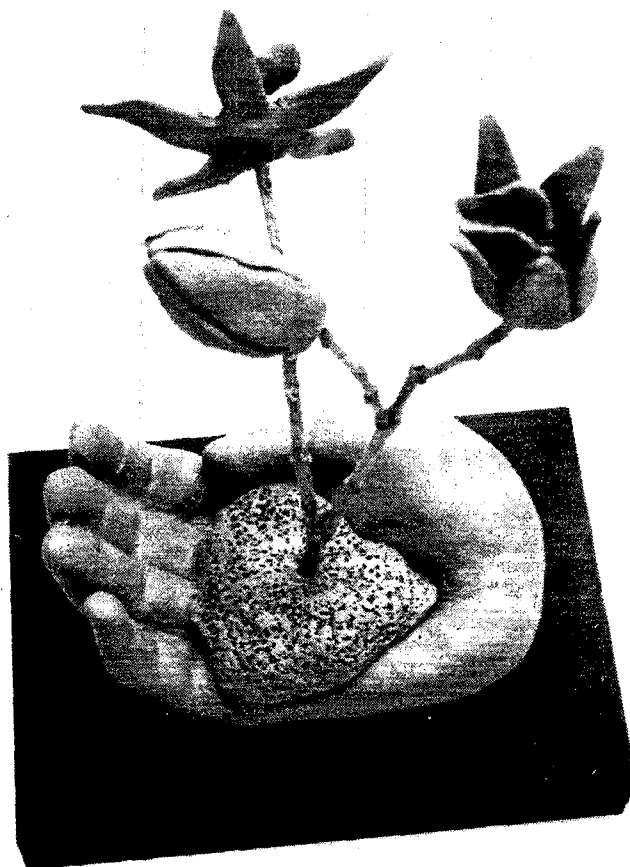
comprimento - 17 cm
largura - 12 cm
altura - 3 cm



modelo prêmio RECONHECIMENTO

Folha nº 47 de pros.
nº 03-05 de 20 11
Solange Raimondy Santos
RF. 10.691

Prêmio
Lélia Abramo



modelo prêmio MÉRITO



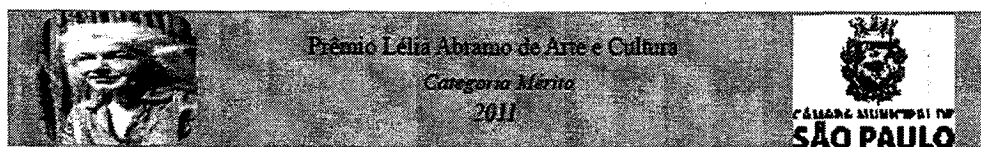
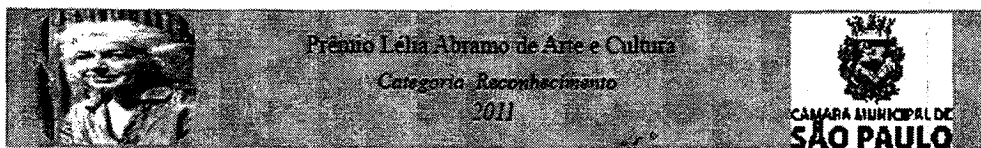
modelo prêmio REVELAÇÃO

Contatos



Lila Schnaider

lilaschnaider@hotmail.com
11 9632 7575



49
nº 03-05 de 2011
Solange Raineiro dos S.
RF. 10.801

RECEBIDO NA PROMOTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO LEGISLATIVA
EM 02/09/11 ÀS 11:25
POR: ALE
SAÍDA: 02/09 ÀS 12:34

Declaro que recebi (n) _____ documento(s) nesta data,
documentado (n) recebido(s) sob nº
— 50 — e para as informações
sob nº — 11.10.2011 —
Ass: _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RE: 11.233

TID 8188239



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	50
do proc.	03-005 de 2011
MAYRER	
Te. Administrativo	

Senhor Subsecretário,

Ref. Projeto de Resolução nº 0005/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0005/11, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa instituir o Prêmio Lélia Abramo, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a instituição do prêmio em tela implicará a concessão de Troféu e selo descritos às fls. 44/49, necessitamos saber se a criação desta despesa encontra respaldo orçamentário, tendo em vista os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de resolução nº 0005/11 e encaminhamento, em anexo, cópia do projeto e dos documentos de fls. 44/49.

No aguardo das providências, subscrevo-me, atenciosamente,

ARSELINO TATTO

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

À

SGA.2 – Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos

Sr. Subsecretário João Bezerra de Menezes

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4000 - www.camara.sp.gov.br

OF-PR-0005/11

Recebido em 03/10/2011 às 15:10h

João do Socorro Gomes de Amorim
Consultor Téc. Legislativo - Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste dia 13/10/11 51a 64 a) documentos rubricado sob

folha n 51a 64 a)

13/10/11

Heio Hideo Takahashi
Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Subsecretário,

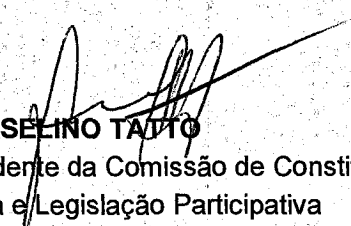
Ref. Projeto de Resolução nº 0005/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0005/11, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que visa instituir o Prêmio Lélia Abramo, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a instituição do prêmio em tela implicará a concessão de Troféu e selo descritos às fls. 44/49, necessitamos saber se a criação desta despesa encontra respaldo orçamentário, tendo em vista os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de resolução nº 0005/11 e encaminho, em anexo, cópia do projeto e dos documentos de fls. 44/49.

No aguardo das providências, subscrevo-me, atenciosamente,


ARSELINO TAITO

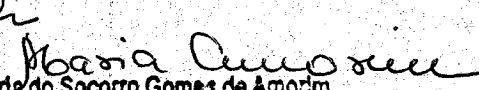
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

À

SGA.2 – Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos

Sr. Subsecretário João Bezerra de Menezes

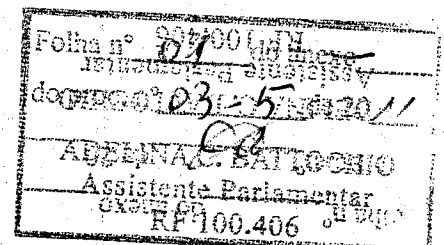
Recebido em 03/10/11 às
15:10h


Maria do Socorro Gomes de Amorim
Consultor Téc. Legislativo - Contador
RF.11.307

À SCA - 23

Para as devidas providências. (INFORMAR CONFORME SQ
LICITADO NA ENIGIAL)

JOÃO EDUARDO VENEZES
Sup. Cont. M. L. Gestão
CSC-SP 03311



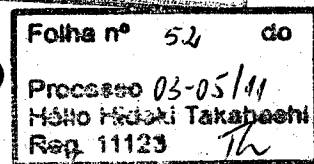
LIDONHOJE
AS COMISSÕES DE 2 ABR. 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

Const., Just. e Leg. Participa
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03- 00005/2011

Institui o Prêmio LÉLIA ABRAMO de Arte e Cultura na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", que será entregue anualmente na semana de 08 de fevereiro, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

Art. 2º Poderão concorrer ao Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", organizações sem fins lucrativos, grupos ou pessoas, com residência fixa ou sede na cidade de São Paulo, que desenvolvem ações culturais promovendo a inclusão e desenvolvimento social e cultural das pessoas e comunidades.

Art. 3º Os objetivos do Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", dentre outros, são:

I – destacar pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos que desenvolvem ações na cidade, promovendo a inclusão e desenvolvimento sócio-cultural;

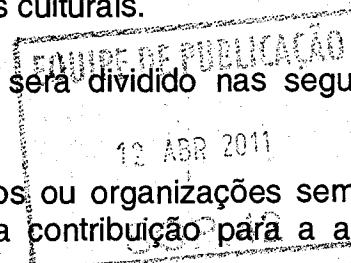
II – incentivar pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos a participarem de ações para garantir a promoção e inclusão sócio cultural das pessoas moradoras em bairros com índice de vulnerabilidade considerável;

III – identificar as pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, mais empenhadas e comprometidas com a constante inclusão e desenvolvimento sócio-cultural, envolvidas em implementar ações que divulguem a cultura local como forma de criar hábitos de aproximar as pessoas das atividades culturais.

Art. 4º O Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura" será dividido nas seguintes categorias:

I – Categoria Reconhecimento – para pessoas, grupos ou organizações sem fins lucrativos com ação consolidada, que tenham notória contribuição para a arte e cultura no bairro, região ou local de atuação;

II – Categoria Mérito – para pessoas, grupos ou organizações sem fins lucrativos que estejam construindo uma ação de relevância para a arte e a cultura do bairro, região ou local de atuação;



ONGF - 80F.22 - 06/04/2011 - 20:20 - 00074 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 03-5 de 2011
ADELINA C. GATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 53 do
Processo 03-05/11
Hélio Hiroki Takahashi
Reg. 11123

III – Categoria Revelação – para pessoas, grupos ou organizações sem fins que estejam em início de atuação, mas que já tenham demonstrado ser ação de relevância para o bairro, região ou local de atuação.

Art. 5º As pessoas, grupos ou organizações sem fins lucrativos poderão inscrever-se pessoalmente ou serem indicadas por qualquer um do povo nas seguintes áreas:

- I – Artes Integradas;
- II – Artes Plásticas;
- II – Artes Visuais;
- III – Audiovisual;
- IV – Artes Cênicas;
- V – Cultura Tradicional;
- VI – Dança;
- VII – Literatura;
- VIII – Música;
- IX – Rádio;
- X – Outras Linguagens.

Art. 6º O Prêmio “Lélia Abramo de Arte e Cultura”, será concedido nas três categorias, descritas no artigo 4º, e a cada área especificada no art. 5º, com a outorga do Troféu Prêmio “Lélia Abramo”.

§ 1º O Troféu “Lélia Abramo”, será confeccionado nos termos da legislação vigente e do Regulamento do concurso, editado pela Comissão Julgadora, devendo conter o Selo Lélia Abramo 100 anos, constante do anexo I, o brasão da Câmara Municipal de São Paulo e a menção da categoria descrita no art. 4º.

§ 2º Na hipótese de não haver inscrição em alguma área específica, esta será desconsiderada para a homenagem do ano específico, podendo ser contemplada se houver inscrito em outro ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 03-5 de 2011
ADELINA C. B. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 54 do
Processo 03-05/11
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

Art. 7º A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) pessoas indicadas pelas seguintes instituições:

- I - Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - Comissão Julgadora do VAI;
- III - Brincante Cultura Popular;
- IV - Cooperativa Paulista de Teatro;
- V - Espaço Mamberti de Cultura;
- VI - Instituto Perseu Abramo;
- VII - Grupo Balaio.

§ 1º As instituições participantes deverão indicar o representante, sem a preocupação de impedimento de participar da Comissão Julgadora por uma única vez.

§ 2º Em caso de extinção de alguma das instituições sem fins lucrativos constantes do art. 7º, a mesma indicará outra instituição com mesma natureza e atuação para compor a comissão do prêmio.

Art. 8º Compete a Comissão Julgadora:

- I – Selecionar e escolher os vencedores.
- II – Definir a forma de apresentação do prêmio
- III – Deliberar sobre a escolha do presidente dos trabalhos e a forma de entrega do referido prêmio.

Art. 9º A Sessão Solene de entrega do Prêmio “Lélia Abramo de Arte e Cultura”, poderá ser gravada pela TV Câmara e exibida posteriormente na programação ordinária da TV Câmara.

Art. 10. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

Folha nº 041 do anexo
do proc. nº 03-5 de 2011
ADELINA C. E. P. COELHO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 55 do
Processo 03-05/11
Mello Hidaki Takahashi
Reg. 11123

JUSTIFICATIVA

A instituição de um Prêmio para destacar, incentivar e identificar organizações sem fins lucrativos, grupos ou pessoas, que desenvolvam ações culturais promovendo a inclusão e desenvolvimento social e cultural das pessoas e comunidades é fundamental para construção de identidade pessoal e local.

Toda linguagem artística possui uma organização de signos que propicia comunicação e interação. Essa organização é estruturada segundo princípios que cada cultura constrói, expressos numa simbologia particular que é determinada histórica, política e socialmente. Essa expressividade artística é concretizada nas manifestações/produções por meio dos sons, de formas visuais, de movimentos corporais e de representações cênicas, os quais são percebidos pelos sentidos humanos. Tais percepções ensejam leituras pelo sujeito tanto em sua condição de ser social quanto de ser singular, o que lhe abre a possibilidade de transformações em suas relações interpessoais e sociais.

Como é de conhecimento, a arte e a cultura são bens inalienáveis. Um povo sem cultura está fadado à ignorância e à cegueira existencial. Incentivar e disseminar práticas culturais é também trabalhar a autoestima da população e toda sua construção pessoal.

No Brasil, é muito raro e escasso premiações e valorização de pessoas e/ou grupos sensíveis ao trabalho proposto por este Projeto de Resolução, sem dizer que é de responsabilidade do Poder Público preservar, incentivar e reconhecer atividades que contribuam para o enriquecimento da arte, da cultura e do conhecimento humano.

Por este motivo, vimos propor o Prêmio "Lélia Abramo de Arte e Cultura", que visa contribuir para o reconhecimento daqueles que dedicam suas vidas à arte e à cultura, constroem uma obra merecedora não só de aplausos, mas de verdadeira atenção por parte do Poder Público.

Por ser esta uma iniciativa de mais elevada importância social e política para nossa cidade, pedimos a aprovação desta proposição pelos nobres pares.

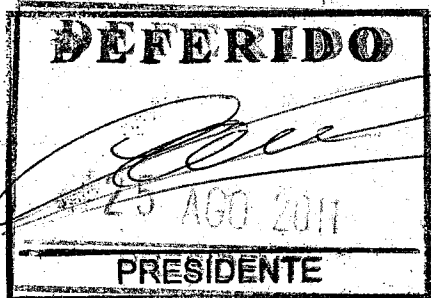
CHICO MACENA
VereadorT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

Folha nº 43 do processo
nº 03-05 de 11
Requerimento nº 13-01363/2011

Folha nº 56 do
Processo 03-05/11
Módo Hideoi Takahashi
Reg. 11123 *Th*



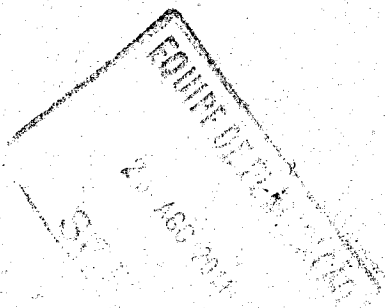
Requerimento "D" nº 13 - RDS
13-01363/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao Projeto de Resolução nº 05/11, de minha autoria, bem como as informações em anexo, para apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

CHICO MACENA
Vereador

CTEP - SF.22 - 24/08/2011 - 17:13 - 001489 - 1/1



A Comissão de *Juiz*
Em.....
J. Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.360



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Chico Macena

Folha nº 44 do
Processo 03-05/11
Módo Madaki Takahashi
Reg. 11123 Th

ESPECIFICAÇÕES DO TROFÉU ESTABELECIDO NO
ART. 6º, § 1º, DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/11
PRÊMIO LÉLIA ABRAMO DE ARTE E CULTURA.

Descrição técnica do Troféu:

- escultura finalizada em alumínio, imagens em anexo;
- medidas da escultura - comprimento 12 cm, altura - 8,5cm (dedos), altura com a haste até a flor mais alta - 17,0cm, largura - 7,0 cm;
- medidas da base - em madeira pintada de preto, comprimento - 17cm, largura - 12cm, altura - 3 cm.
- placa em alumínio com logo da Câmara a direita e foto da Lélia Abramo a esquerda (estamos providenciando, já temos autorização), com nome do Prêmio centralizado, abaixo a categoria e abaixo o ano da entrega do Prêmio - conforme anexo.

CHICO MACENA
Vereador

Folha nº 45 do ano
nº 03-05 de 2011
Colégio Renascer das Escritas
RE 10.001

Folha nº 58 do
Processo 03-05/11
Nêbo Hidaki Takahashi
Reg. 11123



Prêmio

Lélia Abramo

projeto troféu
Lila Schnaider

46
P. 03-05
S. 10.001

Folha nº 59 do
Processo 03-05/11
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

Prêmio

Lélia Abramo

Descrição técnica:

A escultura finalizada
em alumínio.

Categorias do prêmio:

Reconhecimento - 3 flores abertas

Mérito - 2 flores abertas e 1 botão

Revelação - 1 flor aberta e 2 botões

Medidas:

Escultura

comprimento - 12 cm

altura - 8,5 cm (dedos)

altura com a haste até

a flor mais alta - 17,0 cm

largura - 7,0 cm

Base

comprimento - 17 cm

largura - 12 cm

altura - 3 cm



modelo prêmio RECONHECIMENTO

47
Folio 03-05
Boiling No. 1000

A black and white photograph of a plant specimen. The main feature is a flower with five pointed petals, some of which are slightly curled. Above the flower, on a separate stem, is a closed bud. To the right of the flower, another stem extends outwards, ending in a larger, more rounded bud. The background is plain white.



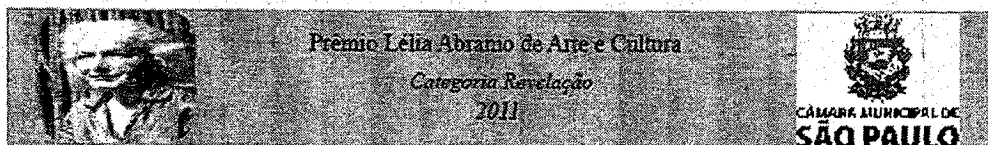
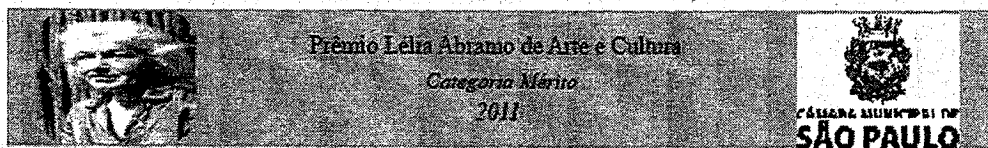
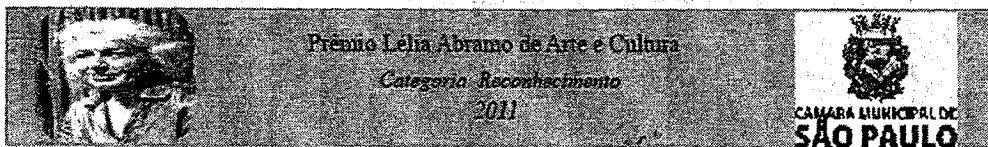
modelo prêmio REVELAÇÃO

Contatos



Lila Schnaider

lilaschnaider@hotmail.com
11 9632 7575



49
03-05
Colégio Rainha D. Tereza
RF 10.601

Folha nº 62 do
Processo 03-05/11
Helo Hideri Takahashi
Reg. 11/23 Th

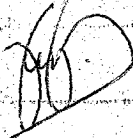
RECEBIMOS DA PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CÓPIA DO VOTO DEBATE Nº 1125

EM 02/09/11

1125

ALD

DATA: 02/09 AS: 12:34





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	63	do
Processo	03-05/11	
Helo Hideo Takahashi		
Reg.	11123	

À
SGA-2 Senhor Secretário

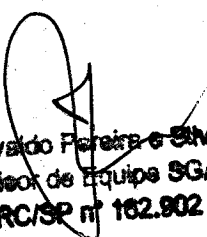
Ref.: Projeto de Resolução nº 0005/11

Em atendimento a solicitação em epígrafe, informamos que a presente proposta encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na legislação orçamentária a que o município está subordinado, sendo amparada pela dotação 09.10.01.031.2710.2000.339031 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras, cujo montante para este exercício financeiro é de R\$ 79.166,00.

Esta dotação no próximo orçamento terá um montante de R\$ 87.728,00, representado por três contratos em andamento.

A presente proposta de despesa poderá onerar a mesma dotação orçamentária para o próximo ano, desde que seja quantificado o valor das premiações, ainda que por estimativa, para inclusão do respectivo valor ao próximo orçamento, via emenda, a fim de manter o equilíbrio das despesas já projetadas para o objetivo da dotação.

São Paulo, 11 de outubro de 2011


Joivaldo Pereira e Silva
Supervisor de Equipe SGA-23
CRC/SP nº 162.902



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

À

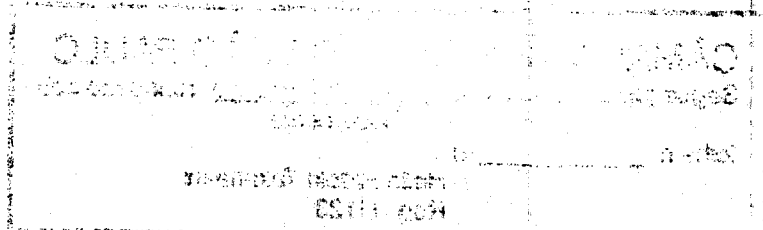
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Sr. Vereador Arselino Tatto

Ref. Projeto de Resolução nº 0005/11

Encaminho a V. Excia. resposta à consulta realizada
no documento inicial.

11/10/2011

João Bezerra de Menezes
Secret. Cont. Mat. e Gestão Contrat. - SGA.2



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/10/11 às 17h
RF

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/10/11 às 11 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 14/10 às 12:30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste Coll. a [assinatura] rubricado sob
documento
folha n 65 a)
24/10/11
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0005-11

Folha nº 65 do
Processo 03-05/11
Hôlo Hiroki Takahashi
Reg. 11123

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Resolução nº 0005/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0005/11, de sua autoria, que visa instituir o Prêmio Lélia Abramo de Arte e Cultura no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a instituição do prêmio em tela implicará na concessão do "Troféu Prêmio Lélia Abramo" ao vencedor de cada uma das categorias descritas no art. 4º do projeto, solicitamos:

(1) a estimativa do custo da confecção dos troféus, conforme solicitado às folhas 63 pela Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos;

(2) a apresentação da autorização expressa dos herdeiros de Lélia Abramo para utilização de seu nome e de sua imagem no referido Prêmio, por tratar-se o direito de imagem de direito personalíssimo, respaldado pela Constituição Federal, art. 5º, X, e pelo art. 20 do Código Civil.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Arselino Tatto

Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Chico Macena

*Recebido
Bruno S. de F. M. L.
24-10-11
14:00hs.
3827663*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 66 2 C8, e folha de informação nº

08/03/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

DEFERIDO

29 FEB 2012

Folha nº 66 do proc.

nº 03-005 de 2011

Rubem David Romancini
RF 11257



13 - RDS
13- 00210/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR CHICO MACENA

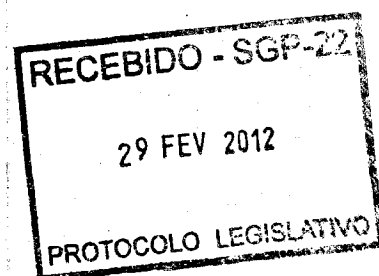
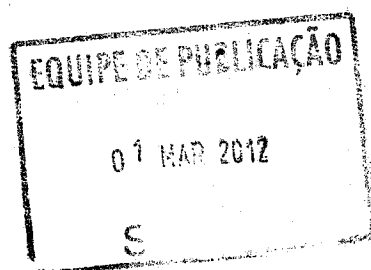
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais que seja providenciada e juntada aos autos do Projeto de Resolução nº 05/2011 o termo de anuência em atenção à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2011.

Atenciosamente;

CHICO MACENA
Vereador



CMSP - SGP-22 - 29/02/2012 - 15:37 - 002082 - 3/3

À Comissão de...
Em... 05 MAR 2012
Jede: Afonso Pimenta
Superior - 511.22

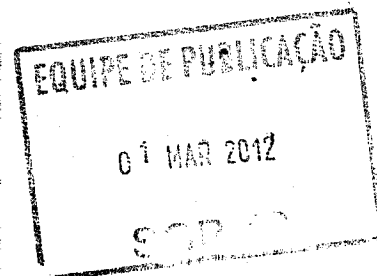
TERMO DE ANUÊNCIA

Eu, **Fábio Margherito, RG 11.780.464-2**, declaro ser o único detentor de todos os direitos patrimoniais e morais referentes às imagens e nome de **Lélia Abramo** e concedo licença para serem utilizadas em todo material de divulgação e promoção do **PRÊMIO LÉLIA ABRAMO DE ARTE E CULTURA NA CIDADE DE SÃO PAULO**, Projeto de Resolução apresentado pelo vereador **Chico Macena**, a ser entregue anualmente na semana de 08 de fevereiro, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente convocada para esse fim.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Fábio Margherito

Assinatura do Responsável





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 523/525, Centro - CEP 01001-001, Fone: 2171-6055, São Paulo-SP - E-mail: sp11fam@tj.sp.gov.br

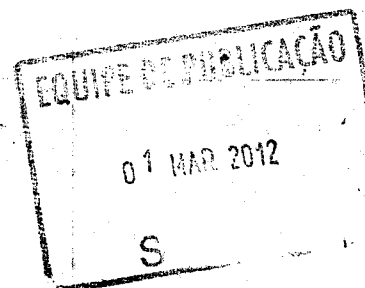
Folha nº 68 do proc.
nº 03-005 de 20 11
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CERTIDÃO DE INVENTARIANTE

Processo nº: **000.04.049205-2**
Classe - Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**
Requerente: **FABIO MARGHERITO**
Requerido: **LELIA ABRAMO**

ARMANDO CARLOS LENZA STEIN, Escrivão Diretor do 11º Ofício da Família e Sucessões desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei. CERTIFICA que, revendo no Ofício a seu cargo, os autos de Inventário dos bens deixados por falecimento de Lelia Abramo, deles verificou constar que o feito foi distribuído por sorteio a este Ofício em 10/5/2004, registrado e autuado sob nº 000.04.049205-2. Certifica também que foi nomeado como inventariante o Sr. Fábio Margherito, RG nº 11.780.464-2, e CPF/MF nº 132.144.148-79, por despacho proferido aos 15 dias de abril de 2010, pela MM(a). Juíza de Direito da 11ª Vara da Família e Sucessões, Dr(a). Janaina Rodrigues Egea Uribe, tendo prestado compromisso aos 29 dias de julho de 2010, permanecendo em exercício do cargo até a presente data. CERTIFICA, FINALMENTE, que a presente certidão somente terá validade no seu original e mediante assinatura digital do(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Diretor(a) do 11º Ofício da Família e Sucessões do Foro Central Cível. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Ao Estado: R\$14,00 - Autenticação: BNC0936 19Mai2010 044



RECEBIDO DA PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO JUDICIAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 08/03/12 14:30

POR Rodrigo

SAÍDA: 09/03/12 16:00

[Assinatura]

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 60 — Em 18/04/12
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0005-11

69
Processo nº 03-006111
Sandra Paula T. S. P. A.
REF. 11.002 - SGP-12

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Resolução nº 0005/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Resolução nº 0005/11, de sua autoria, que visa instituir o Prêmio Lélia Abramo de Arte e Cultura no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Tendo em vista que a instituição do prêmio em tela implicará na concessão do "Troféu Prêmio Lélia Abramo" ao vencedor de cada uma das categorias descritas no art. 4º do projeto, reiteramos a solicitação da estimativa do custo da confecção dos troféus, conforme solicitado às folhas 63 pela Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Arselino Tatto
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Chico Macena

**Recebido no Gabinete do
Vereador Chico Macena**

Em 15/3/12 As 14:05.h

Barolina Sanchez

53 85 861.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/2013

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnicos Administrativo
RF. 11.317

MFN 124088

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>69</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>
<u>FFR</u>	

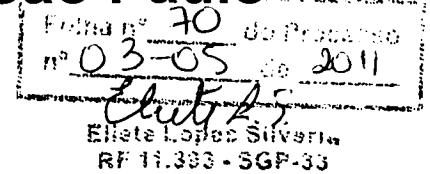
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segundo (m) o (s) (n) desta data,	
documento (n) nº <u>70</u>	com
a folha de informação	
com nº <u>71</u>	<u>07/03/2013</u>

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 03-05 de 20 11 07, 03, 2013 (a) Elett L.S.

À SGP.33

Elaine Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8, 3, 13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406 2

A Comissão de
Justiça
 07/07/16

 Solange Patrícia dos Santos
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP.2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 21/8/16 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

04 08 2016

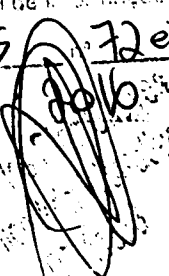


RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/08/16 AO 18 HS

POR *Karol*

DATA 24/8/16 às 15 H ASS: *Karol*

Em 02/12/16 às 15h
 72 e 73




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 72 do Proc.
Nº PP 007 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 - SGP.12

PAR

pr0005-11

1617/2016

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005/11.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que institui o prêmio Lélia Abramo de Arte e Cultura, a organizações sem fins lucrativos, grupos ou pessoas, com residência fixa ou sede no Município de São Paulo, que desenvolvem ações culturais, promovendo a inclusão e desenvolvimento social e cultural das pessoas e comunidades.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, registre-se que a propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 14, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, bem como no artigo 237, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

O autor do presente projeto de resolução prestou as informações solicitadas por esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 43/49).

Ademais, a SGA.2 (Subsecretaria de Materiais, Contabilidade e Gestão de Contratos) prestou informações a respeito do impacto orçamentário da medida (fls. 63), cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Deve ser ressalvado, contudo, que, nos termos dispostos pelo §5º do art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Por força disso, entendemos que a aprovação definitiva do projeto não é possível no lapso temporal compreendido entre o registro da candidatura e o pleito municipal, que neste ano ocorre entre os dias 15 de agosto e 2 de outubro, nos termos da Resolução nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

RELCOM

1651/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0005-11

Folha nº 73 do Proc.
Nº 05 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 SGP.12

Contudo, considerando que o projeto foi proposto no ano de 2011 – antes, portanto, da data final do registro das candidaturas –, é admissível sua tramitação, em consonância com o entendimento que esta Comissão vem adotando em relação à vedação constante na Lei de Responsabilidade Fiscal aos projetos que concedam isenção de impostos municipais (vide, a esse respeito, o parecer exarado em relação ao Projeto de Lei nº 617/15, na sessão realizada no dia 8 de junho de 2016, bem como o parecer do Projeto de Lei nº 33/15, aprovado na sessão realizada no dia 1º de junho de 2016).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

20/11/16.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDO NHO

ARSELINO TATFO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 12 / 2016
Pág. 136 Col. 2
Conteúdo: João Carlos Dias Ghaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Educ
Em 08 / 12 / 16
João Carlos Dias Ghaves
RF. 11.336

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04 / 01 / 17
Nome Rubem Romancini
DE 11257 SGP-12

102982

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Proc. encerrado com <u>73</u> folhas. Arquivado em <u>03/01/2017</u> O Func.º _____
--

SEM EFETO

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

102982

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>07/03/2016</u> Arquivado novamente em <u>05/01/2017</u> Com <u>73</u> folhas.
--

SEM EFETO

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329